



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008020-64.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado ELEANDRO DINIZ DE SOUZA, é apelado/apelante TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré, e deram parcial provimento ao recurso do autor, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008020-64.2023.8.26.0322

COMARCA: LINS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTES/APELADOS: ELEANDRO DINIZ DE SOUZA E
TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A

JUIZ: MARCO AURÉLIO GONÇALVES

VOTO Nº 29571

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença de parcial procedência, que condenou a concessionária ré a pagar indenização de R\$ 55.505,82 ao autor por danos materiais, decorrente de acidente causado por animal bovino solto na pista de rolamento da rodovia, negando, todavia, a indenização por lucros cessantes. Honorários advocatícios que devem ser pagos em favor do advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação para a ré e em 15% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele obtido para o autor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da concessionária ré pelos danos causados em acidente de trânsito envolvendo animal na pista e a adequação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

Preliminares afastadas. Inexistência de nulidade da sentença. Agravo interposto que deferiu o chamamento ao processo da seguradora, que foi julgado prejudicado, posteriormente, em sede de embargos de declaração. Inviável acolher o pleito de denunciação da lide, ante a vedação do art. 88, do CDC. Concessionária ré que, em suas relações com os usuários da rodovia, se subordina à legislação consumerista, daí decorrendo, inclusive, sua legitimidade passiva. Mérito. Responsabilidade das concessionárias de serviço público pelos serviços prestados aos usuários que deve observar o art. 37, §6º da CF, e 14 e 22, do CDC. Evento danoso e nexo causal comprovados no caso. Falha do serviço, na teoria da culpa administrativa (ou do acidente administrativo). Dever da concessionária de manter a segurança da via, mormente em rodovia sem sinalização e nem expectativa de invasão da pista por animais de grande porte. Não configuradas as causas de excludentes de culpabilidade. Demonstrado o dano material, consoantes os três orçamentos apresentados pelo autor, é devida a indenização. Lucros cessantes que não são devidos. Autor que não comprovou documentalmente, o valor que auferia com o uso exclusivo do caminhão acidentado, nem o período que o veículo ficou inoperante. Sucumbência

recíproca caracterizada na hipótese (art. 86, CPC). Cada parte deverá arcar com metade das despesas processuais e, ainda, com 10% do valor de sua sucumbência, a título de honorários ao advogado da parte contrária.

IV. Dispositivo

Recurso da concessionária ré não provido. Recurso da parte autora provido em parte, para fixar sucumbência recíproca das partes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14, 22 e 88; ; CTB, art. 90; CPC, arts. 85, §3º e §11, 86, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 150.781/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06/08/13; AgInt no AREsp nº 1.069.185/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/6/18; REsp nº 1.680.693/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 03/10/17; AgInt no REsp nº 2.027.918/RJ, Relª. Min. Regina Helena Costa, j. 17/4/23; AgInt no AREsp nº 2.199.836/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/2/23.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a presente ação, para condenar a concessionária ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 55.505,82 a título de indenização pelos danos materiais sofridos, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a contar da citação. Cada parte foi condenada a arcar com o pagamento das despesas processuais, no montante proporcional ao percentual sucumbido e, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, e a parte demandante, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% da diferença entre o valor pretendido e aquele obtido, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC.

Em suas razões recursais, a concessionária, preliminarmente, (i) arguiu a nulidade da r. sentença, tendo em vista que, no agravo de instrumento de nº 2213996-13.2024.8.26.0000, julgado em 29/08/24, foi deferido o chamamento ao processo da seguradora Axa Seguros S/A, antes mesmo da prolação da r. sentença; (ii) cabível a denúncia da lide

à Axa Seguros que era quem prestava serviços à concessionária, requerendo seja ela citada; (iii) não é parte legítima para responder à ação, pois não deu causa ao evento, devendo o caso ser analisado pela ótica da responsabilidade subjetiva, visto que atribuído fato omissivo. No mérito, alegou, em suma, que (i) todo o projeto rodoviário, sinalização e demais prestações de serviços, estão sendo cumpridos pela Concessionária, não podendo responder por supostos danos ao apelado; (ii) admitir-se a responsabilidade objetiva no caso, é transformar a concessionária em seguradora universal, além do que, em casos de omissão, somente caberá responsabilização se houver a comprovação de culpa ou dolo; (iii) o CDC não é aplicável ao caso em tela, por não se tratar da relação de consumo e, quando muito, se aplica apenas o artigo 22 de forma mitigada, somente para garantir a continuidade do serviço público essencial; (iv) está ausente o nexo causal entre a conduta da apelante e o dano alegado; (v) a própria atitude da motorista que dirigia o veículo deu origem ao dano alegado, vez que não teve tempo hábil para reduzir a velocidade a que trafegava e evitar o acidente, levando a induzir, assim, que sua velocidade no momento do ocorrido era superior à permitida no local; (vi) se alguém agiu com culpa na hipótese, foi o dono do animal que causou o acidente; (vii) o acidente decorreu de fato imprevisível e inevitável pela apelante, não havendo que se imputar culpa a ela; (viii) não foi comprovado a real extensão dos danos de modo a justificar o valor pleiteado a título de danos materiais, além do que, de acordo com os documentos, o veículo possuía seguro; (ix) o autor não coligiu aos autos comprovante dos pagamentos realizados pelo conserto do veículo, apenas orçamentos; (x) os juros a título de danos morais deverão ser computados a partir da citação, o mesmo se aplicando à correção monetária, que deverá seguir a praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 308/349).

O demandante, por sua vez, sustentou que (i) juntou aos autos notas fiscais que comprovam que o veículo acidentado estava sendo

utilizado em atividade lucrativa contínua; (ii) ainda que o apelante possuísse outros veículos, isso não retira o direito à indenização por lucros cessante, pois o veículo sinistrado fazia parte de uma frota, e cada veículo era essencial para a manutenção da atividade de transporte; (iii) a jurisprudência tem aceitado a demonstração de lucros cessantes com base em provas indiretas e razoáveis; (iv) os honorários sucumbenciais impostos ao apelante não refletem a devida proporcionalidade entre a parcela procedente da ação e a improcedente; (v) sendo a parte vencedora em um ponto central da lide, é possível mitigar a responsabilidade por eventuais improcedências menores; (vi) o percentual imposto ao apelante deve ser reduzido, e o percentual da apelada deve ser revisto e majorado, considerando o valor significativo da condenação (fls. 291/305).

Contrarrazões da parte demandante à fls. 630/641, tendo o prazo decorrido *in albis* para a parte ré (fls. 626/627).

É O RELATÓRIO.

Recursos tempestivos, devendo ser recebidos em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

Cuida a demanda de saber se os danos decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo o autor que dirigia um caminhão guincho, são de responsabilidade da concessionária ré ou não.

Início com as preliminares arguidas.

Desde logo, afasto a nulidade da sentença, arguida pela concessionária apelante.

Extrai-se dos autos que foi interposto agravo de instrumento sob nº 2213996-13.2024.8.26.0000 contra a decisão proferida pelo juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de denúncia da lide formulado pela ré.

É verdade que referido recurso foi parcialmente proferido por Turma julgadora desta C. Câmara, que, por v. acórdão proferido em 29/08/24, de relatoria da Des. Teresa Ramos Marques, afastou a denúncia da lide, mas deferiu o chamamento ao processo da seguradora Axa Seguros

S/A (fls. 280/290), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração pela parte demandante em 10/09/24.

Em 11/09/24 foi prolatada a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a concessionária ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 55.505,82 a título de indenização pelos danos materiais sofridos, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a contar da citação.

E os embargos de declaração mencionados, julgados em 25/10/24 (fls. 606/621), foram rejeitados, pela inexistência de omissão, e ainda julgado “*prejudicado o agravo de instrumento, diante da superveniência da sentença, que torna insubsistente o chamamento ao processo deferido no acórdão embargado*”, de modo que não há que se falar anulação da sentença para ingresso da seguradora em razão do julgado mencionado.

Do mesmo modo, não assiste razão à parte ré, quanto ao pedido de denunciação da lide posta em suas razões recursais.

Com efeito, a matéria versada nestes autos – responsabilidade da concessionária de serviço público pelos serviços prestados aos usuários decorre, de forma genérica, do artigo 37, § 6º, da CF e, especificamente dos artigos 14 e 22 do CDC. Confirmam-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Aliás, “A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista” (AgRg no AREsp nº 150.781–PR, Terceira Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06/08/2013).

Sendo assim, incabível a denunciação da lide na hipótese, ante a vedação prevista no art. 88, do CDC (“Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide”).

E consoante entendimento do C. STJ, tal vedação envolve responsabilidade pelo fato do produto e, também, do serviço (como é o caso dos autos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTE.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento consolidado de que **"a vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)"** (AgInt no AREsp 1.137.085/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.069.185/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.) (g.n)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, **ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.**

2. Quanto à denúncia à lide, o STJ assentou entendimento de que **é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.**

[...]

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.680.693/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 20/10/2017.) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

*II - Verifico que o acórdão recorrido adotou **entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual não cabe a denunciação da lide qual nas demandas sobre relações de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.***

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.027.918/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023.)
(g.n)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 83/STJ. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015.)

2. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 2.026.035/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.199.836/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (g.n)

Descabe, ainda, acolher a preliminar de ilegitimidade

passiva, pois é evidente que ré, enquanto concessionária de serviço público, responsável pela gestão da rodovia onde ocorreu o acidente discutido nos autos, possui legitimidade para figurar no polo passivo. Eventual discussão acerca das excludentes de responsabilidade civil (fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima) dizem respeito ao mérito e serão discutidas a seguir.

Pois bem.

É certo que a responsabilidade do ente público, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, quanto a atos comissivos, é objetiva, prescindindo da análise de culpa do agente, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição. A responsabilização por omissão, por outro lado, apenas se configura quando comprovada a falha no serviço prestado pelo Estado, a sua negligência em cumprir um dever legal, ou seu cumprimento fora dos padrões de desempenho esperado, que resulte em um evento danoso.

E, tratando-se de falta do serviço, adota-se a teoria da culpa administrativa (ou do acidente administrativo), da qual se subsume o dever do Estado de indenizar no caso de ficar comprovada a existência da falta do serviço. Não se trata de se perquirir sobre culpa subjetiva do agente, mas de ocorrência de falta, objetivamente considerada, na prestação do serviço.

Nesses casos, somente o dano decorrente da irregularidade na execução da atividade administrativa ensejaria indenização ao particular, que se configuraria como culpa administrativa ou culpa anônima; e a culpa anônima, com efeito, pode decorrer de inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço, cabendo ao particular comprovar a ocorrência da falta para fazer jus à indenização.

Nesse sentido, afirma Caio Mário que

“em face da desigualdade estabelecida entre o Estado e a vítima, nem sempre consegue esta apurar a culpa, ainda que do serviço em si, independentemente da do agente... Imaginou-se então a teoria

do acidente administrativo. Basta comprovar a existência de uma falha objetiva do serviço público, ou o mau funcionamento deste, ou uma irregularidade anônima que importa em desvio da normalidade, para que fique estabelecida a responsabilidade do Estado e a consequente obrigação de indenizar... Definindo-o em termos genéricos diz-se, então, que há falta do serviço, quando não se cumpre, ou quando se realiza em forma deficiente ou tardiamente, independentemente de o agente se empenhar em cumpri-lo eficientemente” (Responsabilidade Civil, atual. Gustavo Tepedino, 11ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2016, pp. 177-178).

Portanto, a fim de se apurar eventual responsabilidade da concessionária de serviço público no caso em tela, necessário verificar se restaram caracterizados a conduta omissão e o nexo de causalidade entre a omissão e o evento danoso.

E, considerando os elementos dos autos, forçoso reconhecer que estão presentes os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil da apelada, em especial a comprovação de conduta omissiva, decorrente da existência de animal solto na pista de rolamento, e o nexo de causalidade entre tal conduta e acidente narrado na inicial.

É obrigação da concessionária impedir a presença de animais na pista para evitar acidentes. Ao contrário do alegado pela apelante, a presença de um animal na pista não constitui evento fortuito ou de força maior, que não pode ser evitado ou não seja previsível, apesar de toda a fiscalização e preservação usual que a concessionária faz na rodovia.

A invasão da pista por animais está inserida no risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa, que não pode se valer da alegação de caso fortuito para esquivar-se do dever de impedi-la, ou, ao menos, demonstrar que tentou impedir. Se a concessionária não consegue controlar a presença de animais adentrando na rodovia, vinte e quatro horas por dia, deve arcar com os prejuízos eventualmente causados aos usuários decorrentes deste fato.

No caso, de acordo com o Contrato Social de fls. 85/101 a

concessionária ré “*tem por objeto exclusivo realizar, sob regime de concessão, **mediante cobrança de pedágio**, a exploração da infraestrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação e melhorias do Lote Rodoviário nº 01, BR-153/SP, no Trecho Divisa MG/SP, assim como seus acessos [...]”.*

E a dinâmica do acidente está bem delineada nos autos, de acordo com boletim de acidente de trânsito (fls. 21/24), que revela que o caminhão de propriedade da parte demandante, que era conduzido pelo motorista Alcides Custódio, trafegava na rodovia BR153 sentido Lins/SP, “*envolveu-se em um acidente sem vítima do tipo atropelamento de animal. No momento do acidente seu veículo seguia o fluxo*”, tendo o acidente resultado em danos na lateral esquerda do veículo e no sistema de iluminação do caminhão.

Inclusive, do extrato da ocorrência trazido pela ré, consta que: “*Segundo informações obtidas, usuário relata que trafegava pela BR153/SP em sentido sul, quando pelo km citado um bovino veio a atravessar a rodovia, e o mesmo sem tempo hábil para frear/desviar, veio a atropelar o animal. Animal pelo canteiro lateral, necessário o apoio da conservação para realizar o sepultamento*”. Além disso, desse próprio documento constou que a condição visual era “parcial” no momento do acidente, a despeito de uma condição meteorológica “boa” e pista “seca” (fls. 156/158).

Em acréscimo, verifica-se que, além do animal que foi atropelado, havia outro bovino muito próximo à pista, como se vê de fotos de fls. 26/27.

E não inexistiu qualquer demonstração de que houvesse sinalização alertando os usuários sobre eventual aparecimento de animais na pista, importando, de todo modo, consignar que, de acordo com o boletim lavrado, o acidente ocorrera de madrugada (2h26), além do que, as fotos

anexadas demonstram não haver iluminação no local.

No tocante à sinalização de trânsito, o artigo 90 do CTB dispõe o seguinte:

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização. (g. n.)

E no caso, não há qualquer comprovação de que no local do acidente ou próximo a este, haja placas de sinalização especial de advertência ao usuário sobre a possibilidade de eventuais animais na pista, em cumprimento ao item 1.2.3. (A-35 – animais), da Resolução nº 160/2004 do CONTRAN, o que também demonstra evidente falha no serviço público.

Nestes casos, com ausência de expectativa de animais cruzando a pista, a responsabilidade da empresa pela segurança e inspeção contínua da via é aumentada.

Ou seja, a concessionária foi omissa ao permitir a entrada de animal de grande porte (boi), sem sinalização de possível presença de animais. O ocorrido demonstra evidente falha no serviço público.

Inclusive, são inúmeras, usuais e contínuas as hipóteses de invasão de animais em estradas administradas por concessionárias de serviço público, tanto que são várias as ações julgadas por este Tribunal, em que concessionárias foram responsabilizadas pelos danos aos usuários decorrentes de acidentes de automóvel ocasionados por presença de animais na pista.

Ora, se é do conhecimento da concessionária a possibilidade de aparecimento de animais na pista, e que deverá arcar com eventual acidente ao usuário decorrente deste fato, porque está inserido no

risco do negócio, não há razão para afastar a responsabilidade da ré na hipótese dos autos.

Importa consignar que não há qualquer evidência ou registro nos autos de que o condutor do veículo estaria em velocidade acima da permitida para o local a ensejar que sua conduta teria concorrido para o acidente.

Por tudo isso, não há falar em responsabilidade de terceiros ou culpa exclusiva da vítima (artigo 14, § 3º, II, do CDC). O atropelamento do animal, que estava solto na pista de rolamento da rodovia, deu causa aos danos no veículo da parte autora, fato que não foi contestado pela ré ou por qualquer autoridade policial, sendo razão suficiente para afastar as excludentes de culpabilidade.

Com tal quadro, os argumentos acerca da ausência de nexo de causalidade mostram-se sumamente desprovidos de razão e carecem de maiores delongas. E sendo a concessionária responsável pela prestação do serviço, deve responder pelos eventuais danos causados aos usuários, nos termos dos artigos 14 e 22 do CDC.

Sobre os danos materiais, mostra-se adequada a importância arbitrada (R\$ 55.505,82), até porque, adotado o orçamento de menor valor dentre os três apresentados e confeccionados dias após o acidente (fls. 34/39), em que se verifica que as peças e a mão-de-obra ali descritas são verossímeis com a dinâmica dos fatos e os danos indicados fotos coligidas aos autos.

O montante fixado deve ser acrescido de correção monetária desde o evento danoso, bem ainda de juros de mora a partir da citação, observando-se o Tema 810, do STF.

De outra parte, no que toca aos lucros cessantes, não

assiste razão ao autor. Isso porque, ainda que o autor tenha coligido aos autos notas fiscais pertinentes aos serviços de reboque prestados nos meses anteriores ao evento, nada ali indica que o valor pago pela contratada refere-se apenas aos serviços efetivados com o caminhão que se acidentou.

Tanto é que o D. Magistrado sentenciante, bem ponderou que, *“em que pese a demandante ter juntado aos autos notas fiscais demonstrando o valor auferido pelos transportes de cargas nos meses anteriores ao acidente, é certo que não demonstrou que o veículo sinistrado era o único de sua propriedade e, que com a perda total do mesmo, ficou impossibilitado de realizar os serviços para os quais foram contratado”*.

Ademais, nada há a indicar de modo efetivo, por quantos dias o veículo permaneceu fora de serviço para os devidos consertos, havendo apenas a menção na exordial de que o fora por trinta dias e, na petição de fls, 246/247, de que o período era de vinte e dois dias.

Não se desconsidera, é verdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o *quantum debeatur* (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença (nesse sentido, vide AgInt no REsp 1214034/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 10/03/2017). No entanto, no caso dos autos, o demandante já poderia ter comprovado o período exato que o caminhão deixou de operar em razão do necessário conserto.

Ou seja, era possível à parte demandante demonstrar que os valores indicados nas notas fiscais se referiam, exclusivamente, aos serviços prestados com o caminhão acidentado, bem ainda, por quantos dias o veículo ficou inoperante, mas assim não o fez, razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório, devendo, por isso, ser mantida a sentença também neste ponto.

Por fim, entendo que resta caracterizada a sucumbência

recíproca, incidindo, no caso, o artigo 86, *caput*, do CPC, dado que, embora tenha a parte autora obtido êxito quanto aos danos materiais, sucumbiu quanto aos lucros cessantes, de modo que não se mostra justificado fixação de percentuais diferentes.

Portanto, cabe a cada parte arcar com metade das despesas processuais, além de cada qual custear os honorários do advogado da parte contrária, fixados no mesmo percentual, porém, sobre o valor da sucumbência de cada uma. Assim, a parte ré deverá pagar os honorários no montante de 10% sobre o valor de sua condenação e, a parte autora em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido e aquele que obteve.

De rigor, ainda, a majoração dos honorários para ambas as partes, conforme previsão do art. 85, 11, do CPC, acrescendo em 2% àqueles que devem ser pagos pelo autor e em 3% aqueles a serem adimplidos pela concessionária.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da concessionária ré, e dou parcial provimento ao apelo do demandante para fixar a sucumbência recíproca das partes nos termos supra lançados.

MARCELO SEMER
Relator